Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010896-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título**Requerente: **Krossover Comércio de Suplementos Alimentares Ltda**

Requerido: Procorps Industria e Comercio de Produtos Alimenticios Ltda EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Krossover Comércio de Suplementos Alimentares Ltda ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de títulos com pedido de indenização por danos morais contra Procorps Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP alegando, em síntese, ter adquirido produtos produzidos pela ré (suplementos alimentares), os quais foram entregues em desconformidade com os índices que as embalagens anunciavam, o que teria inviabilizado sua venda comercial. Aduziu que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária proibiu a comercialização dos produtos fabricados pela ré, o que afetou sobremaneira a venda aos consumidores, pois estes não mais acreditavam na marca dos produtos cuja proibição foi decretada em razão de desconformidade entre as informações apresentadas e as propriedades nutricionais informadas pela ré. Caracterizou este fato como fator inexorável para a queda das vendas, o que conduz à inexigibilidade dos títulos emitidos, pois baseados em mercadorias vendidas com vícios redibitórios, o que autoriza a declaração judicial pretendida. Afirmou ter inadimplido as duplicatas e que a ré as apontou a protesto, cujo valor total é equivalente R\$ 10.067,40. Postulou a declaração de inexigibilidade e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos. Juntou documentos.

A ré contestou o pedido alegando que as mercadorias foram devidamente entregues à autora, que deixou de efetuar a devida contraprestação, conforme contrato firmado entre ambas as partes. Disse que se presume que os produtos enjeitados pela autora

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

podem ter sido vendidos, pois não devolvidos ou depositados em Juízo. Aduziu ainda que a afirmada ação da Anvisa se deu em 28/02/2014, ou seja, mais de um ano após a aquisição das mercadorias pela autora, para além do fato de que a Resolução da Anvisa fazia referência a apenas dois lotes de produtos, em relação aos quais não teria havido proibição de distribuição ou comercialização. A fim de demonstrar sua boa fé no atendimento dos clientes salientou ter determinado o recolhimento dos produtos referentes aos lotes mencionados na resolução da Anvisa, à vista do que concluiu pela improcedência do pedido, pois a autora os adquiriu bem antes da proibição. Esta, ainda, se deu em relação a produtos diversos daqueles adquiridos pela autora. Pugnou ainda pela condenação da autora às penas da litigância de de má-fé. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

O feito foi saneado, determinando-se a produção de prova documental, tendo a autora apresentado petição afirmando que a entende incabível, pois relativas a informações protegidas pelo sigilo da atividade empresarial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Com efeito, a duplicata é um título de crédito causal apto a demonstrar a existência de venda e compra ou prestação de serviços, ou seja, se traduz em um saque representativo de um negócio jurídico preexistente.

Por isso, para sua exigibilidade, é imprescindível que se demonstre a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação dos serviços que ela representa, conforme ensina Waldo Fazzio Júnior: é relevante ponderar que a exigibilidade da duplicata diz com a efetividade da compra e venda mercantil. Esta, como se sabe, perfaz-se com a tradição da mercadoria. Por isso, se a fornecedora não cumpre sua parte na avença, deixando de entregar as mercadorias no prazo ajustado, tornando-as, assim, imprestáveis, para o comprador, nada obsta que este cancele o pedido, com a consequente inexigibilidade da duplicata sacada sobre esse contrato. [...] Em suma, se inexistir plena comprovação da concretização do negócio mercantil subjacente, as duplicatas pertinentes são inexigíveis. É que falta causa para sua emissão, vício originário que importa sua ineficácia (Manual

de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 406).

A compra e venda mercantil celebrada entre as partes é incontroversa e está representada pela fatura emitida pela ré e assinada pela autora, bem como pelas duplicatas sacadas e aceitas pela compradora (fls. 31/35). Pelo exame da fatura percebe-se claramente que foram os seguintes os produtos adquiridos pela autora: 1) Aurum Whey Protein 900g Pote Baunilha + Creatina 150g + BCAA 120 caps + Waxy Maize 1Kg; 2) Aurum Whey Protein 900g Pote Chocolate + Creatina 150g + BCAA 120 caps + Waxy Maize 1Kg e 3) Aurum Whey Protein 900g Pote Morango + Creatina 150g + BCAA 120 caps + Waxy Maize 1Kg.

Pois bem. A autora fundamenta seu pedido no fato de a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ter proibido a comercialização de alguns produtos fabricados pela ré. Na sua visão, esta circunstância impediu a venda final dos produtos por ela adquiridos, em razão de vício em sua quantidade e qualidade, pois o conteúdo das embalagens não correspondia à composição química e ao benefício nutricional informado pela fabricante. Isto ensejou a queda nas vendas, pois os consumidores — em sua maioria atletas e frequentadores de academia — jamais voltariam a comprar os produtos da ré, em razão da desconfiança gerada.

No entanto, cumpre salientar que os produtos cuja comercialização foi proibida pela agência reguladora são diversos daqueles adquiridos pela autora. Como se vê dos documentos juntados, os produtos que tiveram sua comercialização proibida são os seguintes: *Whey NO2 Pro Baunilha – ProCorps*; *Whey 5W Pro – ProCorps* (fls. 36/43). Logo é inegável que os produtos que foram adquiridos pela autora não foram afetados pela proibição determinada pelo órgão responsável da Administração Pública, o que já indicaria a impossibilidade de anulação do negócio e das duplicatas que com base nele foram sacadas por este fundamento. Ademais, a proibição remonta ao período de 27 e 28 de fevereiro de 2014 ao passo que a compra e venda mercantil foi realizada em meados de setembro de 2013.

Tratando-se de duplicata, a lei nº 5.474/1968 prevê a necessidade de motivação para recusa do aceite. Os artigos 7º, caput, e 8º, incisos I, II e III, estão assim redigidos: Art. 7º A duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo

comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite; Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, bem se vê que adicionalmente à divergência entre os produtos proibidos e aqueles efetivamente adquiridos pela autora, é inegável que a recusa se deu apenas após o apontamento dos títulos a protesto, extrapolando-se o prazo previsto na lei especial, mesmo se considerada a data da comunicação da proibição pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (27 e 28 de fevereiro de 2014), constatando-se ainda verdadeira decadência do direito para redibição, na forma do artigo 445, do Código Civil: *O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.* Este fato conduz à impossibilidade de anulação dos títulos ou declaração de sua inexigibilidade, conforme tem sido reconhecido pela jurisprudência:

INEXIGIBILIDADE. Duplicata. Compra e venda mercantil. Ausência de regular recusa. Aceite ordinário. 1. A duplicata mercantil é um título de crédito de natureza causal no sentido de que sua emissão só pode representar crédito oriundo de uma causa determinada pela lei. 2. A modalidade de aceite ocorrido foi o ordinário, no qual a assinatura é exarada no próprio título, de modo que a apresentação da duplicata é suficiente para a constituição do título executivo. 3. Ausência de regular recusa quanto aos "vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados" e à "divergência nos prazos ou nos preços ajustados" (art. 8, incisos II e II, Lei 5.474/68), dentro do prazo de 10 dias, contados da data de apresentação da duplicata (art. 7°, Lei 5.474/68), porquanto a cártula, como dito, foi aceita. Recurso não provido. (TJSP. Apelação nº 9144216-86.2009.8.26.0000. Rel. Des. William Marinho; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Privado; j. 05/12/2012).

DUPLICATA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de nulidade de título de crédito reunida a medida cautelar de sustação de protesto para julgamento conjunto. Demanda que versa sobre matéria predominantemente de direito, manifesta a desnecessidade de produção de prova pericial. Cerceamento de defesa não configurado com o julgamento antecipado da lide. Hipótese em que o prazo para a recusa motivada ao aceite de duplicata, por vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados, é de dez dias, contados de sua apresentação (artigos 7º e 8º, II, da Lei n. 5.474/68). Incidência no caso do prazo decadencial de trinta dias para a manifestação do propósito de redibição ou de abatimento do preço de coisa móvel (artigo 445, do Código Civil). Providências não adotadas a tempo pela adquirente das mercadorias alegadamente fora das especificações exigidas. Pedidos cautelar e principal julgados improcedentes, e procedente o reconvencional. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP. Apelação nº 1039824-86.2013.8.26.0100. Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; j. 28/09/2015).

Acerca da alegação da autora da respeito de que, independentemente de os produtos adquiridos não estarem abrangidos pela proibição, a impossibilidade de venda aos consumidores finais se deveu ao descrédito da marca da ré, o que justificaria a anulação do negócio, não se sustenta. Ela sequer comprovou a falta de aquisição dos produtos por parte de seus consumidores. Houvesse mesmo a recusa destes, a autora deveria ter promovido a devolução à ré ou postulado seu depósito em Juízo. Além disso, mesmo fixado o ônus na respeitável decisão de saneamento do processo, a autora pretendeu se agasalhar em um suposto sigilo da atividade empresarial.

Ora, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe ao autor da demanda o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Não pode a autora alegar na petição inicial que seus consumidores rejeitaram os produtos da ré ante a desconfiança em sua marca e ao mesmo tempo afirmar que a apresentação de documentos tendentes a comprovar esta alegação está albergada no sigilo de sua atividade, pois os artigos 418 e 421, do mesmo diploma legal são bem claros ao permitir a exibição destes documentos em

Juízo: Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários; Art. 421. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim: a) a diversidade entre os produtos adquiridos pela autora e aqueles cuja comercialização foi proibida; b) o decurso do prazo previsto em lei para a recusa das mercadorias compradas; c) a manifesta falta de prova acerca do declínio das vendas em razão da desconfiança gerada na marca da ré, bem como em relação ao real destino dos produtos objeto do pedido, são circunstâncias que fundamentam a improcedência do pedido.

Ausente a prática de ato ilícito por parte da ré, não há que se falar em dano moral, pois o protesto dos títulos foi legítimo, baseado no inadimplemento confessado pela parte autora.

Não é caso de condenação da parte autora às penas de litigância de má-fé, uma vez não constatado dolo específico em relação às condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, pois a autora tentou demonstrar em Juízo a possibilidade de acolhimento de suas alegações e, embora vencida, não se pode concluir de forma automática que ela faltou com os deveres de probidade e boa-fé impostos pelo legislador processual.

Não se pode desconhecer que se a parte utiliza os meios disponíveis para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé (RSTJ 132/338). E ainda que a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. REsp 906.269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e

despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) por cento sobre o valor atualizado da causa, com base nos critérios previstos pelo artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 19 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA